

**LEI Nº921/2010**

**DEFINE AS TAXAS DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, E. Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ou sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA**

Art. 1º- As taxas devidas ao Município em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades Municipais discriminadas nas Tabelas I e II que são partes integrantes desta Lei.

Parágrafo Único- a **taxa** para autorização de corte de árvores estará condicionada à reposição de árvores no local ou doação de até duas mudas para cada árvore suprimida de acordo com parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 2º- O valor da base de cálculo, para cobrança das **taxas** de que trata esta Lei, será o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM.

I - os valores para efeito de cobrança das **taxas** são as constantes das Tabelas I e II que acompanham, esta Lei;

### **CAPÍTULO III** **DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES**

Art. 3º- São isentos de taxas:

I - as entidades filantrópicas com reconhecimento municipal;

II - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional municipal reciprocamente;

### **CAPÍTULO IV** **DOS CONTRIBUINTES**

Art. 5º- São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

### **CAPÍTULO V** **DO RECOLHIMENTO**

Art. 6º- O pagamento das **taxas** realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças e será efetuado junto às agências do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, ou à rede bancária autorizada.

### **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 7.º Para cobrança das taxas de que trata a Tabela I desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte empreendimento.

Art. 8º- Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos adicionais de no máximo 10 (dez) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com a Tabela I, mencionada no artigo anterior.





**VENDA NOVA**  
**DO IMIGRANTE - ES**  
**CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 9º- A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa a igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10- O servidor público ou qualquer autoridade Municipal que praticar atos sujeitos à taxa sem exigi-la, responderá solidariamente com sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 11- A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, pelos servidores públicos Municipais.

I - os órgãos da administração direta e autárquica ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Secretaria Municipal de Finanças até o 15.º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento;

II - quando expressamente determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, poderão ser realizadas auditorias da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 12- Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.


Art. 13- Fica o Poder Executivo, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, autorizado a especificar códigos para as taxas elencadas nesta Lei.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2011.

Art. 15- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VENDA NOVA DO IMIGRANTE, 22 de novembro de 2010.



DALTON PERIM  
Prefeito Municipal

**TABELA I**  
**LICENÇAS AMBIENTAIS**

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM UFM
1.1	<b>ATIVIDADE INDUSTRIAL</b>	
1.1.1	<b>Licença Prévia</b>	
1.1.1.1	Classe I	20
1.1.1.2	Classe II	53
1.1.1.3	Classe III	310
1.1.1.4	Classe IV	953
1.1.2.	<b>Licença de Instalação</b>	
1.1.2.1	Classe I	107
1.1.2.2	Classe II	214
1.1.2.3	Classe III	642
1.1.2.4	Classe IV	1.456
1.1.3	<b>Licença de Operação</b>	
1.1.3.1	Classe I	63
1.1.3.2	Classe II	142
1.1.3.3	Classe III	356
1.1.3.4	Classe IV	1.178
1.2	<b>ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL</b>	
1.2.1	<b>Licença Prévia</b>	
1.2.1.1	Classe I	63
1.2.1.2	Classe II	127
1.2.1.3	Classe III	406
1.2.1.4	Classe IV	1.231

1.2.2	<b>Licença de Instalação</b>	
1.2.2.1	Classe I	85
1.2.2.2	Classe II	160
1.2.2.3	Classe III	642
1.2.2.4	Classe IV	1.606
1.2.3	<b>Licença de Operação</b>	
1.2.3.1	Classe I	53
1.2.3.2	Classe II	85
1.2.3.3	Classe III	535
1.2.3.4	Classe IV	1.427
1.3	<b>LICENÇA COM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL</b>	6 (seis) vezes o valor do enquadramento
1.4	<b>LICENÇAS COM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO</b>	
1.4.1	<b>Licenças Prévia/Instalação/Operação</b>	63
	<b>ATIVIDADE INDUSTRIAL</b>	
1.4.2	<b>Licenças Prévia/Instalação/Operação</b>	74
	<b>ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL</b>	

*OL*



**TABELA II**  
**AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

Classificação	FATO GERADOR	VALOR EM UFM
2.1	<b>ATIVIDADE INDUSTRIAL OU AFIM</b>	
2.1.1	Um episódio	31
2.1.2	Trimestre	96
2.2	<b>ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL</b>	
2.2.1	Um episódio	74
2.2.2	Trimestre	224
2.2.3	Semestre	449
2.2.4	Ano	899
2.3	Declaração de anuência com relação ao uso e ocupação do solo	07

